

LEI Nº 1.257, 08 DE NOVEMBRO 2019.

Projeto de Lei nº 726 de 15 de outubro de 2019

Autoria do Poder Executivo Municipal

“INSTITUI O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA, Prefeito do Município de São Lourenço da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, apresenta a essa Douta Casa de Leis o seguinte:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra, nos termos da legislação vigente, e denomina-se Estatuto do Magistério.

Artigo 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

┌ Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de educação, sob a coordenação da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação;

II– Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, que exercem atividades de docência e os especialistas em educação que desenvolvem atividades de planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino nas Instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e de Educação Especial, mantidas pelo Poder Público Municipal de São Lourenço da Serra.

III– Professor de Educação Básica, o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, para exercício no magistério como: Professor de Educação Básica I (PEB I), Professor de Educação Básica II (PEB II), com atuação em classes e aulas do ensino regular e da Educação de jovens e adultos;

IV– Professor de Educação Especial, o ocupante de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, para exercício do magistério em serviços de apoio especializado a alunos com necessidades educacionais especiais e assessoria ao professor de classe comum nas práticas necessárias para promover sua inclusão no ensino.

V– Especialistas de Educação, os que exercem cargo e/ou função técnico pedagógico de suporte direto e indireto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, assessoramento, supervisão e coordenação pedagógica.

TÍTULO II

DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 3º - A Rede Municipal de Ensino, regulada por este Estatuto, cumprirá seus, por meio das seguintes unidades:

I– Creches Municipais e Escolas Municipais de Educação Infantil -EMEI, que abrangem os serviços referentes às atividades de Educação Infantil.

II– Escolas Municipais de Ensino Fundamental – EMEF, que abrangem os serviços referentes às atividades de Ensino Fundamental e de Ensino Fundamental a Jovens e Adultos.

III–Escolas de Educação Especial – AEE, Atendimento Educacional Especializado que abrangem os serviços referentes às atividades de educação a alunos com necessidades educacionais especiais de naturezas: intelectual - deficiência intelectual e altas habilidades/superdotação; sensorial - deficiência

visual e auditiva; deficiência física; deficiências múltiplas e, aquelas relacionadas aos transtornos globais do desenvolvimento, sem distinção de idade cronológica.

a) Os serviços da educação especial poderão ser disponibilizados nas Unidades Escolares integrantes da rede de ensino do Município de São Lourenço da Serra, e/ou em ambientes apropriados aos casos específicos, buscando sempre a inclusão desta parcela da população na sociedade.

b) Para atender os objetivos educacionais do Município poderão ser utilizados os recursos de ambientes especiais.

c) Os docentes da rede municipal de ensino, após capacitação, poderão ser designados de acordo com a necessidade para exercerem suas atividades nos ambientes especiais.

§ 1º – À medida que se fizerem necessárias à consecução dos objetivos do Município na área de educação e do ensino, novas unidades poderão ser acrescentadas à estrutura escolar existente, observada as normas vigentes.

§ 2º – Para compor uma E.M há que se considerar o mínimo de 04(quatro) classes em 02 (dois) períodos ou acima de 80(oitenta) alunos.

§ 3º – As escolas com número inferior de classe ao estipulado para compor uma E.M. serão consideradas agrupadas ou vinculadas

CAPÍTULO I

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS

Artigo 4º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I- A profissionalização, que presume capacidade de: aprender continuamente, desenvolver práticas reflexivas e construir conhecimentos e saberes, de forma a mobilizar e integrar os educandos ao contexto da sociedade contemporânea e a competência, que pressupõe a articulação do domínio de conhecimentos, a sensibilidade, criatividade e o compromisso com a construção da cidadania;

II– A valorização: do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III– A progressão: por meio da mudança de nível, faixa e de promoções periódicas.

Seção II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Artigo 5º - O Quadro do Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra é constituído de cargos docentes e técnico-pedagógicos de provimento efetivo e de funções de livre provimento, em regime estatutário, organizados em classes:

I – Classe de Docentes, composta pelos seguintes cargos e/ou função:

a) Professor de Educação Básica I (PEB I), para o exercício da docência nos seguintes campos de atuação:

1– Educação Infantil, compreendendo o atendimento de crianças em creches e Pré-Escola;

2– Ensino Fundamental, compreendendo as classes de 1º ao 5º ano;

3 – Educação de Jovens e Adultos, compreendendo as séries iniciais do ensino fundamental.

4– Professor de Educação Especial, em áreas específicas: deficiência intelectual e altas habilidades\superdotação; deficiência visual; deficiência auditiva; deficiência física; deficiências múltiplas e, aquelas relacionadas aos transtornos globais do desenvolvimento.

5– Professor Adjunto, para exercício da docência nos seguintes campos de atuação: Educação Infantil, compreendendo o atendimento de crianças em creches e Pré-Escola; Ensino Fundamental, compreendendo as classes de 1º ao 5º ano; Educação de Jovens e Adultos, compreendendo as séries iniciais do ensino fundamental

b) Professor de Educação Básica II (PEB II), para o exercício da docência nos seguintes campos de atuação:

1– Ensino Fundamental especial, em disciplinas específicas do currículo da Educação Básica sendo Educação Física, Língua Inglesa e Artes.

II—Classe de Suporte Pedagógico, composta pelos seguintes cargos e/ou função:

- a)** Supervisor de Ensino/Escolar: no planejamento, supervisão e assessoria às ações de melhoria do Sistema Municipal e Ensino em creches e escolas;
- b)** Diretor de Escola: com atribuições de gestão do quadro de pessoal e planejamento, monitoramento e execução dos processos administrativos e educacionais das unidades que atendem a Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos;
- c)** Vice Diretor: com atribuições de assistência e gestão dos processos administrativos e de gestão de unidade escolar para a qual seja designado;
- d)** Coordenador Pedagógico: na orientação e coordenação pedagógica das unidades que atendem à Educação Infantil, o Ensino Fundamental, a Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos.
- e)** Auxiliar Pedagógico: Atuar em atividades programas e projetos educacionais, cooperando com o corpo docente, técnico e administrativo, em atividades relacionadas ao planejamento e execução e avaliação do processo ensino e aprendizagem, objetivando aprimorar a qualidade do ensino, colaborando para acesso e permanência do aluno na escola.

Parágrafo único: Para a atuação do PEB I na área de educação especial, observar-se-á, na sua formação, a existência de carga horária em disciplina que guardem relação ao atendimento de alunos com necessidades educativas especiais nas áreas específicas, comprovadas por meio de histórico escolar.

Seção III

DA FORMA DE PROVIMENTO

Artigo 6º - O ingresso no Quadro de Magistério Municipal dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas e títulos para os cargos de Professor.

Parágrafo único: As vagas remanescentes de concurso de ingresso e as que vierem a ser criadas, enquanto não providas serão ocupadas por docentes designados para o respectivo exercício.

Artigo 7º - Os cargos de Vice-Diretor de Escola, Diretor de Creches, Diretor de Escola e Supervisor de Ensino, serão providos por designação ou nomeação pelo Prefeito Municipal.

Artigo 8º - O acesso em cargos e/ou função do Quadro do Magistério Municipal se dará na seguinte conformidade:

I- Cargo de provimento efetivo: por concurso de ingresso, constituído por provas e títulos para cargos de docente e Coordenador pedagógico.

II- Função de livre provimento: por designação/nomeação para a função de Diretor de Escola, Diretor de Creche, Vice-diretor e Supervisor de Ensino.

Parágrafo único – Da totalidade das vagas da função de livre provimento, 80% serão oferecidas em designação e 20% serão de livre provimento em nomeações.

Artigo 9º - Para o preenchimento dos cargos públicos de provimento efetivo e de função de livre provimento do Quadro do Magistério Municipal, bem como das funções, deverão ser observadas as normas constitucionais vigentes e os seguintes requisitos de habilitação e experiência constantes na legislação que aprova o Plano de Carreira do Magistério.

Seção IV

DAS VANTAGENS

Artigo 10 - Será devido pagamento de GRTN (Gratificação Referente ao Trabalho Noturno), para o integrante do quadro de magistério ocupante de cargo ou função pública, que trabalhe após às 19:00 (dezenove) horas.

§ 1º A gratificação de que cuida o artigo anterior será igual a 20% (vinte por cento) do vencimento base do servidor beneficiado, sendo devida apenas pelas exatas horas de trabalho com alunos prestadas durante o intervalo tratado no caput.

Artigo 11 - A gratificação pelo exercício das atividades docentes em escola de difícil acesso será de até 20% (vinte por cento) do vencimento correspondente à Jornada Inicial da Carreira, independente do padrão em que estiver enquadrado e de outras vantagens pecuniárias.

Parágrafo único: Terão direito a gratificação os professores que estiverem lotados nas seguintes unidades escolares de difícil acesso: E.M Fazenda Vitória, E.M Bairro dos Pereiras, E.M Escola da Barrinha, E.M Triangulo Azul, E.M Paulo Francisco Eufrásio unidades essas que não possuem transporte público regular. A classificação das unidades escolares de difícil acesso serão fixados por Decreto do Executivo, especificando escolas/quilometragem e percentual correspondente com o marco 0 (zero) a partir da Praça X de agosto.

Artigo 12 - As horas de serviço extraordinário, assim se caracterizam quando ultrapassarem a carga horária de 30 horas semanais de trabalho, correspondentes à soma das horas da jornada e das horas assumidas a título de carga horária suplementar.

Parágrafo único: A hora de trabalho paga a título de serviço extraordinário será remunerada com base no valor do padrão em que se encontra enquadrado o profissional, acrescida de 50% (cinquenta por cento) do valor da hora normal de trabalho e sobre elas não incidirão quaisquer outras vantagens e não serão consideradas para cálculo de 1/3 de férias e 13º salário.

Seção V

DA CLASSIFICAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

Artigo 13 - A classificação geral dos docentes da Rede Municipal de Ensino, para atribuição de classe, dar-se-á por tempo de exercício em docência, na Rede Municipal de Ensino, atendendo os critérios de concurso prestado e habilitações.

Parágrafo único: Constituir-se-ão turmas ou classes para fins de que trata o caput deste artigo, o agrupamento de alunos na seguinte conformidade:

I - Educação Infantil

- a) Creche – no mínimo 10 (dez) alunos até um ano de idade, por classe e professor;

b) Creche – no mínimo 15 (quinze) alunos de um a três anos de idade por classe e por professor;

c) Creche – no mínimo 15 (quinze) alunos de três a quatro anos de idade, por classe e por professor.

d) Pré-escola – até 20 (vinte) alunos de quatro anos de idade, por classe e por professor.

e) Pré-escola – até 25 (vinte e cinco) alunos de cinco anos por classe e por professor.

II – Ensino Fundamental, até 25 alunos.

III - Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 20 alunos.

Artigo 14 - Admitir-se-á a formação de classes com números diferentes do previsto no artigo anterior, mediante parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º – Para fins de pontuação para classificação, será considerado o tempo de serviço no mesmo cargo ou função, prestado pelo docente.

§ 2º – A pontuação, para classificação para atribuição de aulas /classes do ano letivo seguinte, será calculada com data base do dia 30 de junho de cada ano letivo, compondo o número de pontos a ser acrescida à última pontuação.

§ 3º – A atribuição de aulas ocorrerá anualmente, podendo o docente escolher, de acordo com a ordem de classificação, a Unidade Escolar de seu interesse.

§ 4º – O docente apontará a série e período desejados, ficando o deferimento da escolha da turma a critério do Diretor.

§ 5º–A classificação do docente, realizada em decorrência de pontos computados anteriormente a esta Lei não sofrerá alteração.

Artigo 15 - São critérios para desempate da classificação:

I- Maior Idade;

II- Número de filhos menores de 18 anos;

III- Número de dependentes, conforme Declaração de Imposto de renda.

Artigo 16 - O Professor Adjunto, desde que devidamente habilitado, terá direito à classificação para atribuição de classes/aulas entre seus pares, devendo

assumir, obrigatoriamente, aulas em substituição do Professor de Educação Infantil ou Professor Ensino Fundamental / EJA, em qualquer escola da Rede Municipal de Ensino, sempre que qualquer afastamento ocorrer, respeitando as situações de acúmulo.

Artigo 17 - Compete a Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, a expedição de normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições dos artigos 13 ao 16.

Seção VI

DA REMOÇÃO

Artigo 18 - Remoção é o deslocamento do integrante do Quadro do Magistério de uma Unidade Escolar para outra.

Artigo 19 - A remoção do docente integrante do Quadro do Magistério ocorrerá sempre de forma compulsória, quando os professores tiverem suas classes/aulas extintas, após o período do início do ano letivo.

Artigo 20 –Ocorrendo ausência do Professor Coordenador Pedagógico e Diretor de Escola.

Parágrafo único: A critério do Departamento Municipal de Educação, o docente poderá ser designado para exercer a função de Auxiliar Pedagógico, respeitados os critérios de habilitação relativa ao provimento.

Artigo 21 - O planejamento e a organização dos concursos de remoção ficarão sob a responsabilidade da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.

Artigo 22 - As instruções para o processo de remoção serão divulgadas pela Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.

Seção VII

DOS EXCEDENTES E DO ADIDO

Artigo 23 - Quando o número de titulares de cargos permanentes do Quadro de Magistério Municipal for maior que o estabelecido para a necessidade, ou ocorrendo supressão de classes nas Unidades Escolares, os excedentes serão declarados adidos.

§ 1º – A identificação dos titulares dos cargos efetivos de docente e de técnico-pedagógico ocorrerá no início do ano, após o processo de atribuição de classes ou aulas, na Unidade Escolar, ou durante o ano, em caso de supressão ou fusão de classes, respeitada, em ambos os casos, a ordem de classificação no processo de atribuição.

§ 2º – O docente será declarado adido quando não lhe for atribuída classe ou aulas na Unidade Escolar, na qual está classificado o cargo de que é titular, nas condições especificadas:

I – Junto à própria Unidade Escolar ou junto à unidade mais próxima que mantenha classe a que pertence o cargo de que é titular.

II – Junto a Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, podendo ser encaminhado para uma unidade escolar que comporte por necessidade um docente para em caráter assistencial do suporte pedagógico ou grupo de docentes.

§ 3º – Os titulares excedentes, com cargos do quadro do magistério, de funções técnico pedagógicas, de caráter permanente, serão declarados adidos nas condições especificadas:

I – Junto à própria Unidade Escolar ou junto à unidade mais próxima, quando nela houver vaga;

II – Junto a Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, podendo ser encaminhado para uma unidade escolar que comporte por necessidade um docente para em caráter assistencial do suporte pedagógico ou grupo de docentes.

§ 4º – O aproveitamento do adido na própria Unidade Escolar ou em outras Unidades Escolares Municipais poderá ocorrer no decorrer de todo o ano letivo, se e quando considerado necessário pela Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.

§ 5º – Em caso de alteração de grade curricular, o docente considerado adido poderá exercer suas atividades em outra disciplina, desde que legalmente habilitado.

§ 6º – A declaração de adido far-se-á por ato do Secretário ou Diretor Municipal de Educação.

Seção VIII

DA PERMUTA

Artigo 24 - Os integrantes do quadro do magistério municipal poderão solicitar permuta mediante:

I– Requerimento, por ambos os interessados, aos Diretores das Unidades Escolares e com avaliação e aprovação final da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação;

II– Havendo mais de um interessado à permuta para a mesma vaga, terá preferência o que contar com melhor classificação considerada a classificação do ano vigente, e, em caso de empate, o que tiver maior idade e, em seguida, o que tiver maior número de filhos/dependentes;

III– o integrante do quadro de magistério que estiver há, no mínimo, 3 (três) anos para se aposentar, não poderá participar do processo de permuta;

§ 1º – A permuta efetivada será válida por 1 (um) ano letivo, no máximo.

§ 2º – A permuta somente poderá ocorrer nos períodos de recesso, por uma única vez no ano letivo do requerimento.

§ 3º – A permuta somente poderá ocorrer quando for para o mesmo cargo do concurso prestado pelo docente.

Seção IX

DO AFASTAMENTO

Artigo 25 - Afastamento é o ato pelo qual o servidor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§1º – O Afastamento será sem ônus para o ensino municipal e será concedido pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes envolvidas.

§ 2º – O Afastamento para o exercício de atividades não inerentes ou não correlatas ao magistério interrompe o interstício para promoção e contagem de tempo para atribuição de classes ou aulas.

Artigo 26 – A Secretaria ou Departamento Municipal da Educação manterá registros individuais e pertinentes ao controle e acompanhamento dos casos de Afastamentos.

Seção X

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 27 - Estágio Probatório é o período de 3 (três) anos, durante os quais o ocupante de cargo do Magistério terá a sua eficiência avaliada, da qual dependerá sua permanência no serviço público municipal, considerando:

- I- Idoneidade moral;
- II- Disciplina;
- III- Assiduidade;
- IV- Dedicação e aptidão;
- V- Eficiência;
- VI- Inexistência de Processo Administrativo; e
- VII- Cumprimento das obrigações funcionais.

§ 1º – A avaliação em estágio probatório é obrigatória, como condição para a estabilidade no cargo, e será efetuada mediante critérios determinados conforme Lei Municipal nº 25/93 – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

§ 2º – No final de 3 (três) anos do período probatório, o servidor que não demonstrar capacidade para o exercício do cargo será exonerado.

§ 3º – O Departamento de Recursos Humanos manterá cadastro dos servidores em estágio probatório, devendo 05 (cinco) meses antes de seu término, solicitar informações do chefe direto do servidor, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade.

§ 4º – De posse desse relatório, no prazo de cinco dias, o Chefe Direto, formulará parecer por escrito, opinando sobre o desempenho do servidor em

relação a cada um dos requisitos previstos no caput deste artigo, concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor no cargo.

§ 5º – Do parecer, expedido pela Comissão, será dada ciência ao servidor em estagiário probatório, assegurando-lhe ampla defesa que deverá ser apresentada no prazo de dez dias após a data de ciência.

§ 6º – Com base no parecer o Chefe do Executivo Municipal poderá proceder à exoneração ou confirmação do servidor no cargo.

§ 7º – A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário se for o caso, possa ser feita antes de findo o prazo do estágio.

§ 8º – Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, o servidor se tornará estável;

CAPÍTULO II

DAS NORMAS REGIMENTAIS BÁSICAS DA CATEGORIA

Seção I

DAS INCUMBÊNCIAS

Artigo 28 - Além das incumbências previstas na legislação vigente para os demais servidores municipais, constituem-se deveres de todos os profissionais do Magistério Municipal:

- I** – Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- II**– Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- III**– Zelar pela aprendizagem significativa do aluno;
- IV**– Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar;
- V**– Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao

desenvolvimento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Unidade Escolar;

VI– Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

VII– Cumprir integralmente a jornada de trabalho que lhe for atribuída;

VIII– Conhecer, respeitar e cumprir legislação em vigor, inclusive as Normas Regimentais Básicas das Escolas Municipais, a Lei que Institui o Sistema Municipal de Ensino, as Diretrizes Básicas da Educação Municipal e o presente Estatuto do Magistério;

IX– Empenhar-se em prol do desenvolvimento do educando, utilizando processo que acompanhe o progresso científico da educação, respeitando sua cultura e linguagem;

X– Participar das atividades educacionais que forem atribuídas por força de suas funções, contribuindo, inclusive, para o trabalho coletivo;

XI– Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

XII– Manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe educacional e a comunidade em geral;

XIII– Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, educadores, funcionários e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XIV– Assegurar o desenvolvimento do senso ético, estético, político, cultural e religioso e da consciência ecológica do educando, preparando-o para a convivência com as diferenças e o exercício consciente da cidadania;

XV– Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo, comprometendo-se com a eficácia de seu aprendizado e construção da sua autonomia;

XVI– Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, e às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XVII– Zelar pela preservação do meio ambiente, pelos recursos naturais, pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVIII– Fornecer as informações necessárias para a permanente atualização de seus prontuários junto às Unidades Escolares e aos órgãos da Administração;

XIX– Considerar os princípios de democratização de acesso e permanência na escola enquanto direito dos cidadãos, as diretrizes do projeto pedagógico do Departamento e da Unidade Educacional;

XX– Participar do processo de gestão democrática da escola;

XXI– Participar do Conselho de Escola e do Conselho Municipal de Educação, quando eleito para tal fim, e acatar as decisões por ele tomadas;

XXII– Participar dos Conselhos de Ciclos, nas Unidades Escolares em que ministrar aulas;

XXIII– Guardar sigilo sobre assuntos de natureza profissional;

XXIV– Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

XXV– Atender prontamente as solicitações de documentos, informações e providências de interesse profissional e pedagógico que lhes forem solicitadas pela autoridade competente;

XXVI– Com base nos deveres e incumbências aqui enunciados, organizar os conteúdos, procedimentos didático-pedagógicos, bem como materiais e avaliação de forma coerente e pedagogicamente compatível, responsabilizando-se pelos resultados das hipóteses de trabalho que implementar.

Seção II

DOS DIREITOS

Artigo 29 - Além dos direitos previstos na legislação vigente para os demais servidores municipais, constitui direito de todos os profissionais do magistério:

I– Ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II– Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização de seus conhecimentos e especialização profissional, de acordo com o previsto no Plano de Carreira, quando do afastamento para este fim e desde que sem remuneração;

III– Dispor no ambiente de trabalho de instalações e material didático pedagógico suficiente e adequado para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;– ter liberdade de escolha e de utilização de materiais de procedimento didático e de instrumento de avaliação do processo ensino/aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos que objetivem alicerçar a participação na democratização do ensino e autonomia do aluno, na construção de seus conhecimentos dentro dos princípios do projeto pedagógico da Unidade Escolar e em consonância com as diretrizes da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação;

IV– Ter vencimentos calculados de acordo com as orientações do Conselho Nacional de Educação e as Normas emanadas pelo Ministério da Educação;

V– Receber remuneração de acordo com o estabelecido no Plano de Carreira e Normas Regimentais desta Lei;

VI– Ter assegurada a igualdade de tratamento independentemente de cor, raça, credo ou ideologia política;

VII– Participar como integrante de conselhos, de comissões, de estudos de deliberações que afetem o processo educacional;

VIII– Participar como membro atuante na gestão das Unidades Escolares do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades educacionais da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação;

IX– Reunir-se na Unidade Escolar pelo menos uma vez por mês, estabelecido em calendário escolar, para permanente estudo e aperfeiçoamento profissional;

X– Os integrantes da carreira do magistério farão jus as promoções previstas nesta Lei, e as demais previstas na Legislação em vigor;

XI– Ser respeitado por alunos, pais, colegas e autoridades, enquanto profissional e ser humano;

XII– ter garantido em qualquer situação, amplo direito de defesa;

XIII– sindicalizar-se.

XIV – ter garantido o direito de 06 (seis) faltas abonadas;

XV - Não exceder a uma por mês;

XVI - O abono das mesmas deverá ser submetido ao deferimento do superior imediato, preferencialmente no prazo de 48(quarenta e oito) horas anterior a ocorrência da falta e máximo de 48(quarenta e oito) posteriores.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES E PENALIDADES

Artigo 30 - O ocupante de cargo e/ou função da carreira do Magistério Público Municipal de São Lourenço da Serra responderá, nos termos da legislação vigente, pelo exercício irregular das suas atribuições.

Artigo 31 - São penas disciplinares:

I– Advertência;

II– Repreensão;

III– Suspensão;

IV– Demissão E demissão a bem do serviço público;

V– Cassação da aposentadoria e da disponibilidade

§ 1º – A advertência será aplicada ao servidor que incorrer no descumprimento de seus deveres e nos seguintes casos, quando:

I– Retirar-se do local onde trabalha no horário de expediente sem prévia autorização do superior imediato;

II– Tratar de assunto particular durante o horário de trabalho;

III– Faltar com respeito aos alunos, pais, funcionários, professores ou desacatar as autoridades constituídas;

IV– Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, quaisquer documentos ou material pertencente à Unidade Escolar;

V– Confiar a outra pessoa, fora dos casos previstos em lei, sem prévia autorização do superior imediato, o desempenho do emprego ou função que lhe compete;

VI– Deixar de entregar a documentação, fichas, relatórios e avaliações de alunos ou de classes, nos finais dos períodos letivos.

§ 2º – A repreensão dar-se-á através de advertência escrita, nos casos de reincidência dos atos previstos no parágrafo primeiro deste artigo. O ato de repreensão deverá registrar os fatos motivadores da penalidade.

§ 3º – A suspensão será aplicada na ocorrência de faltas graves incluídas aí as previstas na legislação, quando por sua repetição ou natureza representarem séria violação dos deveres e obrigações previstas nesta Lei.

§ 4º – A demissão, a bem do serviço público, terão as causas apuradas por meio de processo disciplinar ou processo administrativo gerado por:

I– Crime contra a administração pública;

II– Abandono de cargo;

III– Inassiduidade habitual;

IV– Improbidade administrativa;

V– Incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI– Insubordinação grave em serviços;

VII– Ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII– Aplicação irregular de dinheiro público;

IX– Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio;

X– Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XI– As faltas graves previstas pela legislação vigente;

XII– Apresentação de diplomas e ou documentos ilegítimos para fins de promoção;

XIII– Transgressão da presente Lei;

XIV– Revelação de segredo confiado em razão do cargo.

Artigo 32 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único: Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I– A pena de multa, que corresponderá a dias de vencimento, implicará também na perda desses dias, para efeito de antiguidade;

II– A pena de suspensão implica:

- a)** Na perda do vencimento durante o período da suspensão;
- b)** Na perda, para efeito de antiguidade, de tantos dias quantos tenha durado a suspensão;
- c)** Na impossibilidade de promoção no semestre em que se contiver a suspensão;
- d)** Na interrupção da contagem do prazo para licença-prêmio;
- e)** Na perda do direito à licença para tratar de interesse particular, até 1 (um) ano depois do término da suspensão superior a 30 (trinta) dias.

III– a pena de demissão simples implica:

- a)** Na exclusão do funcionário do quadro do serviço público municipal;
- b)** Na impossibilidade do reingresso do demitido, antes de decorridos 2 (dois) anos da aplicação da pena.

IV– A pena de demissão qualificada, com a nota "a bem do serviço público", implica:

- a)** Na exclusão do funcionário do serviço público municipal; **b)** na impossibilidade definitiva do reingresso do demitido.

V– A cassação da aposentadoria e da disponibilidade implica no desligamento do funcionário, do serviço público, sem direito a vencimento.

Artigo 33 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos, ou o ato que torne incompatível o exercício do cargo.

Artigo 34 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Artigo 35 - Para aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes

funcionais, observando-se proporção entre o ato praticado e a pena a ser aplicada.

Seção IV

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 36 -O chefe imediato que tomar conhecimento de fatos ou irregularidades praticadas por ocupante de cargo e/ou função deverá instaurar processo de apuração preliminar dos fatos através de comissão designada especificamente para tal finalidade.

§ 1º – A comissão referida no caput deste artigo será constituída por 3 (três) servidores, indicados pelo chefe imediato, de condição hierárquica igual ou superior ao servidor, sendo, no mínimo, um deles ocupante de cargo efetivo.

§ 2º – A Comissão designada para apuração preliminar dos fatos elaborará relatório circunstanciado, com ciência do interessado, que será encaminhado ao Departamento Jurídico do Município;

§ 3º – Para a apuração preliminar a comissão designada, procederá de acordo com a legislação municipal;

§ 4º – O prazo para a conclusão da apuração preliminar será de 30 (trinta) dias prorrogável por igual período;

Parágrafo Único: A autoridade que determinar instauração de sindicância fixará prazo, nunca inferior a 30 (trinta) dias, para sua conclusão, prorrogável até no máximo de 15 (quinze) dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Artigo 37 - Para aplicação das penalidades previstas neste Estatuto são competentes:

I– O Chefe imediato, no caso de advertência;

II– O Secretário ou Diretor do Departamento Municipal de Educação, no caso de repreensão;

III– O Prefeito nos casos de suspensão, demissão e cassação.

Artigo 38 - As penas de suspensão, demissão e cassação serão aplicadas depois de concluídos os respectivos processos de sindicância e administrativo, instaurados pela autoridade competente do Departamento de Administração Municipal, e sendo assegurado ao servidor o amplo direito de defesa.

Artigo 39 - O processo administrativo será realizado por uma comissão processante formada por 3 (três) servidores, dos quais no mínimo 01 (um) efetivo, de condição hierárquica igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 40 - O prazo para realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogável por igual período.

Artigo 41 - O processo administrativo será iniciado com a citação do servidor, tomando-se suas declarações e assegurando-lhe oportunidade para acompanhar todas as fases do processo.

Seção V

DAS FÉRIAS

Artigo 42 - O período de férias anuais do ocupante de cargo e/ou função em cargo docente, de Auxiliar Pedagógico e Professor Coordenador Pedagógico será de quarenta e cinco dias e dos demais integrantes da classe de suporte pedagógico será de trinta dias ao ano.

§ 1º – As férias de ocupante de cargo\função docente, de Auxiliar Pedagógico e Professor Coordenador Pedagógico, em exercício nas unidades escolares, serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento e da Rede de Ensino.

§ 2º – As férias do ocupante de cargo e/ou função de suporte pedagógico serão usufruídas no período que melhor atender aos interesses da unidade escolar.

Seção VI

DA READAPTAÇÃO

Artigo 43 - Os integrantes do Quadro do Magistério poderão ser readaptados mediante parecer do órgão médico competente e ficarão sujeitos à carga horária na qual estiverem incluídos no momento da readaptação.

§1º – O readaptado poderá optar pela média da carga horária prestada nos últimos sessenta meses imediatamente anteriores ao ato de readaptação.

§2º– As atribuições do professor readaptado serão estabelecidas pela Secretaria ou Departamento Municipal de Educação em função do Laudo ou Laudos Médicos que determinarem a readaptação.

Artigo 44 - O readaptado terá seu lugar de trabalho fixado pela Secretaria ou Departamento Municipal da Educação.

Seção VII

DAS LICENÇAS E DAS FALTAS

Artigo 45 - Os integrantes do quadro do magistério municipal poderão ser licenciados nas condições previstas no Estatuto do Funcionário Público Municipal de São Lourenço da Serra, desde que não conflitem com este Estatuto.

Artigo 46 - Considerar-se-á falta injustificada ao serviço, o descumprimento da jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor em virtude de:

I– Ausência parcial ou integral a jornada diária, sem justificativa;

II–Ausências parciais ou integrais às reuniões pedagógicas de planejamento, replanejamento, avaliação, Conselho de Classes, Séries, e Ciclos, ou demais assuntos afetos às incumbências inerentes ao seu cargo e/ou função;

III– ausências em reunião pedagógica, precedida de convocação escrita.

Parágrafo único: As faltas injustificadas, máximo de 12, constituir-se-ão em descontos, para fins de remuneração (inclusive gratificações), classificação e contagem de tempo de serviço do ocupante de cargo e/ou função da carreira do magistério.

Artigo 47 - Considerar-se-ão como faltas justificadas as ausências do ocupante de cargo e/ou função, em virtude de:

I– Consulta médica, mediante atestado médico, nos termos do artigo desta Lei;

II– Transferência de título de eleitor, mediante comprovante;

III– demais ausências previstas em legislação específica.

Artigo 48 - Considerar-se-ão como faltas abonadas as ausências do ocupante de cargo e/ou função, em virtude de:

I– Faltas ocorridas por motivo de doença, devidamente comprovadas por atestado médico e constante o CID (Código Internacional de Doença);

II– As faltas de até nove dias por motivo de gala ou nojo em virtude de falecimento de pai, mãe, filhos ou cônjuge e irmãos;

III– A falta de 05 (cinco) dias por motivo de nascimento de filho.

IV– A falta de 02 (dois) dias por motivo de nojo em virtude de falecimento de tios, cunhados e avós, sogra, sobrinhos.

V – Conforme legislação específica o servidor no dia do aniversário terá direito a uma folga, sendo que o servidor que contempla seu aniversário nas férias ou recesso escolar poderá gozar desse direito no início ano letivo.

Artigo 49 - O ocupante de cargo do Quadro do Magistério, depois de cinco anos de efetivo exercício, poderá obter afastamentos sem vencimentos ou remuneração, com prejuízo da contagem de tempo e demais vantagens, para tratar de interesse particular, por tempo nunca inferior a trinta dias e nem excedente a dois anos, respeitado o interesse da Administração Municipal.

Parágrafo único: Poderá ser concedido novo afastamento, nos termos do caput deste artigo, após 02 (dois) anos do vencimento do afastamento anterior.

Artigo 50 - O ocupante de cargo\função da carreira do Magistério, não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, sem prévia autorização ou designação do Departamento Municipal de Educação.

Artigo 51 - O integrante da carreira do magistério preso previamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional ou, ainda, denunciado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

Artigo 52 - O funcionário, preso em flagrante ou preventivamente pronunciado ou indiciado por crime inafiançável, terá o exercício suspenso até decisão final transitada em julgado.

Parágrafo Primeiro: Durante a suspensão, o funcionário perceberá apenas 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito às diferenças se for absolvido.

Parágrafo Segundo: No caso do funcionário ser condenado por decisão que não determine ou implique sua demissão, continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a 1/3 (um terço) da remuneração.

Artigo 53 - A Servidora Pública, para fins de adoção ou guarda judicial será concedida licença em dias sem prejuízo da remuneração e demais vantagens, a que fizer jus mediante apresentação do termo judicial de guarda, nos seguintes termos:

- I- Na adoção de criança de até 01 (um) ano de idade, o período de 120 (cento e vinte) dias;
- II- Na adoção de criança a partir de 01 (um) ano e até 04 (quatro) anos de idade, o período de 60 (sessenta) dias;
- III- Na adoção de criança a partir de 04 (quatro) anos de idade e até 08 (oito) anos de idade, o período de 30 (trinta) dias.

Artigo 54 - As licenças médicas e os atestados médicos serão concedidos por médico do serviço próprio do Departamento Municipal de Saúde e no caso de acidente no trabalho e afastamento por auxílio doença, o setor competente, fará os devidos encaminhamentos para os órgãos responsáveis.

§ 1º – O atestado médico, de 05 (cinco) até o limite de 15 (quinze) dias, emitido por médico particular, que deverá ser encaminhado ao médico próprio do Departamento de Saúde, para fins de homologação, no dia imediato ao de início do afastamento.

§ 2º – Será facultado ao médico competente, em caso de dúvida razoável, exigir nova inspeção médica.

§ 3º – No caso do laudo ou atestado não ser homologado, o funcionário será obrigado a reassumir o exercício das funções imediatamente, sendo considerado como efetivo exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço, por esse motivo.

§ 4º – Se na hipótese do parágrafo anterior, a não homologação decorrer de falsa afirmativa por parte do médico atestante, os dias de ausência do servidor, serão tidos como faltas ao serviço, sujeito ainda, a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, devendo a autoridade municipal comunicar o fato ao Conselho Regional de Medicina.

Artigo 55 - Conceder-se-á ao ocupante de cargo do quadro do magistério, licença para o desempenho de mandato eletivo, nos termos constitucionais.

Artigo 56 – O desconto na remuneração para respectivas jornadas, ocorrerá nas seguintes conformidades:

I - A cada 5 (cinco) horas aulas/ATPC faltadas consecutivas ou intercaladas, será computado 1 (um) dia de desconto para jornada de 30h;

II – A cada 7 (sete) horas aulas/ATPC faltadas consecutivas ou intercaladas, será computado 1 (um) dia de desconto para Jornada de 40h.

Seção IX

DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA DE CARGOS

Artigo 57- Aos integrantes do quadro de magistério municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos e/ou função, exceto quando houver compatibilidade de horários em:

I– Acumulação de dois cargos de professor;

II– Acumulação de um cargo de professor com outro técnico e científico.

§ 1º – As acumulações previstas nos incisos I e II do artigo 56, deverão ser requeridas pelos interessados a Secretaria ou Departamento Municipal de Educação e será deferida ou não, após análise das disposições legais.

§ 2º – No ingresso do integrante da carreira do magistério municipal, anualmente, e / ou quando necessário, o servidor deverá apresentar Declaração de Acúmulo de Cargos, para apreciação e parecer decisório da Secretaria ou Departamento de educação.

§ 3º – Os ocupantes de função do magistério municipal seguirão as mesmas regras impostas ao ocupante de cargo efetivo.

Seção X

DA APOSENTADORIA

Artigo 58 - Os integrantes do quadro de magistério municipal terão direito à aposentadoria nos termos da Constituição Federal e Emendas Constitucionais vigentes.

Seção XI

DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

Artigo 59 – O Secretário ou Diretor Municipal de Educação poderá propor ao Prefeito Municipal contratação de Especialistas em Educação para a execução de projetos de interesse educacional, por tempo determinado, visando a melhoria da qualidade de ensino, a não evasão escolar e a profissionalização e especialização de seu quadro de docentes.

Artigo 60 - Para atender às exigências da Lei nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e de acordo com o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal e para atender necessidade temporária de excepcional interesse público na área do magistério, poderá ser efetuada contratação de docente ou especialista em educação, devidamente habilitado, por tempo determinado.

§ 1º – Esgotadas as nomeações por meio de concurso público, considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, na área de magistério, a contratação de docente ou especialista em educação, por motivo de:

- I – Expansão da rede municipal de ensino;
- II – Aposentadoria;
- III – Falecimento;
- IV – Afastamentos e licenças por mais de 30 dias, conforme previsto legalmente;
- V – Afastamento por desempenho de mandato eletivo ou classista.

§ 2º - Não prescinde da hipótese prevista no parágrafo primeiro deste artigo, a contratação de estagiários sem contraprestação da bolsa auxílio.

Artigo 61 - Fica vedado ao contratado por tempo determinado nos termos do presente Projeto de Lei:

- I – Desempenhar qualquer atividade diversa para o qual foi contratado;
- II – Suspensão da contratação temporária e designação em função de livre provimento;
- III – Remover-se, a pedido, de um para outro estabelecimento de ensino, exceto em cumprimento de ordem e interesse da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação

Artigo 62 – O Secretário ou Diretor Municipal de Educação proporá ao Prefeito Municipal a realização de parcerias com Instituições, Empresas, Cooperativas e outras, através da formalização de convênios, contratos e outras formas, para que se atenda plenamente os objetivos educacionais vigentes no Município de São Lourenço da Serra.

Artigo 63 - Poderão ser recebidos estagiários, de acordo com a legislação vigente, alunos de cursos de formação correspondentes, aos quais será proporcionada experiência profissional em atividades do magistério.

§ 1º – Os estagiários aceitos de acordo com Regulamento próprio, instituído pelo Poder Municipal de São Lourenço da Serra serão alocados nas Unidades da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação, em número e horário a ser estipulado, de acordo com previsão da Secretaria ou Departamento Municipal de Educação.

§ 2º – Os estagiários não poderão substituir aulas, exceto às aulas de regência estipuladas pelo próprio estágio, com acompanhamento do titular das mesmas.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 64 - As Unidades Escolares Municipais deverão adequar o funcionamento dos Conselhos de Escola, de Classes, Regimento Escolar e Estatuto das Associações de Pais e Mestres, à presente Lei e demais disposições vigentes em legislações próprias.

Artigo 65 – Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2020 e revoga as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 620 de 22 de dezembro de 2005.

São Lourenço da Serra, 15 de outubro de 2019

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA

PREFEITO MUNICIPAL

MENSAGEM ao Projeto de Lei nº 726/2019, em São Lourenço da Serra (SP), de 15 de outubro de 2019. Excelentíssimo Senhor Presidente, Ilustríssimos Senhores Vereadores, com cumprimentos cordiais e efusivos a Vossa Excelência, nobre presidente desta Casa Legislativa, bem assim aos destacados Senhores Vereadores, na oportunidade aprazada em que estamos enviando para apreciação da nobre edilidade o presente Projeto de Lei, fazendo acompanhá-lo da seguinte **JUSTIFICATIVA:**

Referido Estatuto abrange todos os docentes e profissionais de suporte pedagógico pertencentes ao Quadro do Magistério Municipal de São Lourenço da Serra, estabelecendo suas áreas de atuação, bem como: - sua contratação através de Concurso Público de provas e títulos, os requisitos necessários para o provimento dos cargos docentes, campo de atuação, direitos e deveres dos integrantes do Quadro do Magistério, jornada de trabalho, descanso semanal remunerado e valorização funcional.

Tudo de acordo com o que dispõe a Lei Federal nº 9394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Cumpre destacar que, na elaboração deste Estatuto foram ouvidos os professores, coordenadores educacionais, representantes de pais de alunos, além de ter sido discutido amplamente nas reuniões com os mesmos, de forma transparente e democrática. O pré projeto de Lei foi amplamente discutido pelos docentes municipais, convém registrar que este Estatuto significa em grande passo para a valorização efetiva dos educadores do Município de São Lourenço da Serra garantindo-lhes profissionalização de qualidade, estímulo ao aperfeiçoamento e ascensão dentro da carreira docente, incentivo à assiduidade e à permanência em sala de aula, o que resultará a democratização e melhoria da qualidade de ensino.

São Lourenço da Serra, 15 de outubro de 2019.

ARY ANTONIO DESPEZZIO CINTRA
PREFEITO